



Publicado D.O.E.

Em 29/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02469/02

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Recurso de Revisão. Conhecimento do Recurso. Provimento total.

ACÓRDÃO APL TC 02469/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02469/02, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2002, realizada pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando a contratação da **TV Tambaú Ltda. para publicidade ligada à Prefeitura e ao evento PESC FEST, em Cabedelo**. ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, para o fim de, reformando da decisão recorrida, desconstituir a imputação do débito e a multa aplicada.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria concluiu, após apresentação de documentação pelo interessado em grau de recurso, que a despesa foi empenhada e paga através de cheque, valendo aquele documento em lugar do contrato. Por outro lado, é notória a dificuldade do responsável em obter da atual administração alguns documentos de sua gestão. Na hipótese, existia a nota de empenho, mas estava sendo difícil ao interessado consegui-la, o que alcançou, agora, trazendo-a aos autos.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.
TCE – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, em 18 de maio de 2007.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
VICE PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

CONS. FLÁVIO SAHRO FERNANDES
RELATOR

ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02469/02

RELATÓRIO

O presente processo trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2002, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação da TV Tambaú Ltda. para publicidade ligada à Prefeitura e ao evento PESC FEST, em Cabedelo.

Em 19 de abril de 2005, a Segunda Câmara emitiu o Acórdão AC2 TC 0397/05, julgando irregular a presente inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente, imputando ao ex-Prefeito o débito no valor de R\$15.000,00, com aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$2.534,15, com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do TCE/PB.

O interessado, inconformado com as decisões, impetrou Recurso de Revisão, acostando aos autos documentos que foram analisados pelo órgão de instrução que emitiu relatório no qual considera comprovada a despesa de R\$15.000,00, decorrente do procedimento examinado. O interessado, porém, não apresentou justificativas no tocante ao atraso na remessa de documentos.

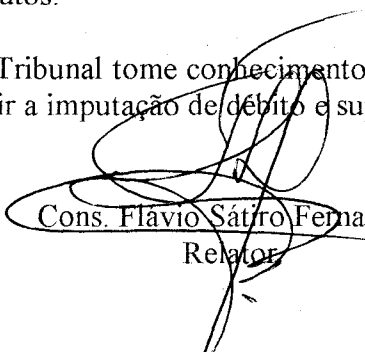
Instada a se pronunciar, a Procuradoria, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, suprimindo-se a imputação do débito e mantendo-se a multa prevista.

VOTO

Como se vê, o interessado conseguiu comprovar as despesas com a divulgação e publicação do evento PESC FEST na cidade de Cabedelo. Por outro lado, a Lei 8.666/93, através do caput artigo 62 faculta à administração substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando o valor do objeto não esteja compreendido nos limites das modalidades Concorrência e Tomada de Preços, mesmo nas Dispensa e Inexigibilidades.

No caso foi apresentada a nota de empenho, definindo o objeto da aquisição. O Relator tem constatado a dificuldade do responsável em obter da atual administração alguns documentos de sua gestão. Na hipótese, existia a nota de empenho, mas estava sendo difícil ao interessado consegui-la, o que alcançou, agora, trazendo-a aos autos.

Assim voto no sentido que o Tribunal tome conhecimento do recurso e, no mérito, conceda-lhe provimento para o fim de deconstituir a imputação de débito e suprimir a multa aplicada.


Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator